



MCM

Nº 70055745152 (Nº CNJ: 0299142-32.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDICAMENTO.
DATA DE VALIDADE. DANO MORAL.**

O fornecedor responde pela venda de produto com a data validade ultrapassada, a teor do art. 18 do CDC.

A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral.

Na espécie, houve a ingestão do medicamento vencido e a parte passou mal.

O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor mantido.

Apelações não providas.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055745152 (Nº CNJ: 0299142-
32.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

YASMIN ELIS CIDADE DE ANGELI

APELANTE/APELADO

DROGARIA MAIS ECONOMICA S/A

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não prover os recursos de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,



MCM

Nº 70055745152 (Nº CNJ: 0299142-32.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

As partes interpuseram recursos de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização.

YASMIN ELIS CIDADE DE ANGELI busca a majoração do valor da compensação pelo dano moral, em virtude de ter adquirido medicamento com a data de vencimento ultrapassada, o que lhe causou mal estar. Indicou valor entre dez a quarenta mil reais.

A DROGARIA MAIS ECONOMICA S/A defende a improcedência, considerando que o dano não está demonstrado nos autos. Mencionam que a prova do prejuízo cabia à parte autora. Pediu a reforma da sentença.

As resposta foram apresentadas.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, merece ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Luciana Torres Schneider, Juíza de Direito:

Yasmin Elis Cidade de Angeli ajuizou ação indenizatória em face de Drogaria Mais Econômica S/A, ambas as partes já qualificadas. Relata a autora que, em 09 de outubro de 2012, adquiriu, na loja ré, o medicamento Tensulan. Após 10 dias de uso, com forte mal-estar, notou que o produto encontrava-se vencido há seis meses da compra, causa de impropriedade ao consumo. Evidenciou-se a conduta negligente da requerida em comercializar a medicação, nitidamente maléfica à saúde do consumidor, gerando dano moral indenizável. Finaliza requerendo a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de



MCM

Nº 70055745152 (Nº CNJ: 0299142-32.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

danos morais a serem arbitrados pelo juízo e a AJG. Junta documentos, às fls. 07-18.

À fl. 19, deferida a AJG à parte autora.

Citada, a demandada ofereceu contestação. Aduz que a pretensão autoral mostra-se exorbitante, quanto ao valor atribuído ao suposto dano. Outrossim, a mera alegação, desacompanhada de conjunto probatório, não é suficiente a caracterizá-lo. Não houve prova do alegado sofrimento ou do nexo de causalidade entre ele e a ação ou omissão da empresa ré. Finaliza requerendo a improcedência do feito. Junta documentos, às fls. 28-41.

Sobreveio réplica, à fl. 43.

Instadas acerca da produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. A requerida pugnou pela produção de prova oral, que restou indeferida, fl. 52.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

A espécie prescinde da produção de novas provas em audiência, na forma do art. 330, I do CPC, já acostada aos autos a documentação necessária ao deslinde do feito.

O objeto da lide funda-se na pretensão indenizatória moral da autora, por adquirir e utilizar medicamento vencido na loja requerida, causando efeitos prejudiciais a sua saúde.

A relação posta em lide está sob a égide da Lei 8.078 de 1991, pois típica de consumo, aplicada a inversão do ônus da prova, que recai sobre a empresa ré.

Os fornecedores de produtos, na forma do art. 18 do CDC, responsabilizam-se, solidariamente, quanto aos vícios que os tornem impróprios para o consumo, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A legislação consumerista, nesse ínterim, determina os casos de impropriedade ao consumo, no § 6º do dispositivo supra:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;



MCM

Nº 70055745152 (Nº CNJ: 0299142-32.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Em atenção aos princípios da segurança e confiança, deve haver cautela e presteza dos fornecedores, principalmente na comercialização de produtos digestíveis e de efeito médico, haja vista a potencialidade de dano à saúde do indivíduo.

Com efeito, não logrou, a requerida, agir com a prudência necessária em controlar a disponibilidade de medicações hábeis ao consumo, pois vendeu o medicamento Tensulan, de natureza controlada, com prazo de validade vencido à autora. A nota fiscal de fl. 14 demonstra que a compra realizou-se em 09 de outubro de 2012, e o invólucro do produto, fl. 14, apresenta fabricação em abril de 2010 e validade até abril de 2012, documentos não impugnados pela requerida, haja vista apresentar defesa genérica.

Incontroverso, portanto, que houve a comercialização indevida do produto pela ré, gerando periculosidade ao consumidor que utilizou medicação com prazo de validade expirado há cerca de 6 meses do início do tratamento. Presume-se, no caso, que houve prejuízo, no mínimo, do regular tratamento médico pelo qual passava a autora, pois evidente que necessário retomá-lo com medicação viável ao consumo.

Assim, logrou a parte autora, na forma do art. 333, inciso I do CPC, demonstrar o fato constitutivo do seu direito, que consiste na compra da medicação vencida, dano e nexo de causalidade, pois objetiva a responsabilidade do comerciante, o que autoriza a condenação em dano moral.

O dano extrapatrimonial advém da lesão à dignidade humana que, independente de prejuízo material, atinge direitos da personalidade do indivíduo em uma intensidade tamanha na qual facilmente se destaque dos meros aborrecimento diários. Diretriz precípua do instituto da responsabilidade civil é que nenhum dano injusto deve ficar sem reparação, e sua função reparatória/compensatória reveste-se da finalidade de proporcionar a máxima compensação do dano injusto suportado.

Outrossim, cumpre ressaltar que sua aferição é casuística, devendo, o juiz, sopesar as circunstâncias evidenciadas pela vítima. Considerando a inegável interrupção do tratamento da autora, que, em tese, obrigou-se a retomá-lo, sem, no entanto, haver prova de demais prejuízos a sua integridade física, o



MCM

Nº 70055745152 (Nº CNJ: 0299142-32.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

montante de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado ao caso em liça, em homenagem aos princípios de razoabilidade e situação econômica das partes, bem como à vedação do enriquecimento sem causa.

Sobre o valor da condenação, incide correção monetária, pelo IGP-M, desde a data da publicação da sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

*ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente ação ajuizada por Yasmin Elis Cidade de Angeli em face de Drogaria Mais Econômica S/A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data da publicação da presente sentença, conforme o Verbete 362 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.*

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Na espécie, a venda de medicamento fora da validade está demonstrado, fls. 14 a 18. A data limite está indicada na caixa do remédio e na cartela, fls. 17 e 18.

Logo, poderia ser visualizada facilmente.

Sendo assim, a falha cometida pelo fornecedor está comprovada.

Em relação ao dano sofrido pela consumidora. Narra ter passado mal, em virtude da ingestão do medicamento com a data vencida.

É o dano que advém do próprio fato. Somente a ingestão de medicamento vencido possui certa gravidade, que demonstra a ocorrência de dano para a vítima.

Em várias circunstâncias, diante da gravidade do fato praticado, o dano moral apresenta-se por si próprio, presumido, que independe de comprovação, entendido como puro ou *in re ipsa*. Somente



MCM

Nº 70055745152 (Nº CNJ: 0299142-32.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

com a realização da conduta lesiva e contrária ao direito estará configurada a obrigação de indenizar o dano moral ocasionado. Essa é a lição exposta por Sérgio Cavalieri Filho:

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum." (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Direito Civil, 5ª edição, 2001, pp. 100 e 101)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).



MCM

Nº 70055745152 (Nº CNJ: 0299142-32.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições sociais da parte autora; capacidade econômica do agente ou responsável; compensação à vítima; punição ao ofensor; e coibição da prática de novos atos. A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável fixar o valor adequado.

Como já referido, a data de validade está bem clara. De outro lado, salvo a narrativa da autora na petição inicial sobre o mal estar, inexiste outro elemento de prova.

Na hipótese, penso que o valor estabelecido na sentença está adequado e deve ser mantido, uma vez que corresponde aos elementos específicos dos autos.

Portanto, houve a observância do art. 333, I, do CPC pela parte autora, o que possibilita o acolhimento do pedido.

Dessa maneira, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).



MCM

Nº 70055745152 (Nº CNJ: 0299142-32.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação

Cível nº 70055745152, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANA TORRES SCHNEIDER